



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000092/2009-89
Recurso nº 170.809 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.839 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria CSLL - AI glosa de IRRF e difs entre valores declarados em DIPJ e DCTF
Recorrente ANGRAPORTO OFFSHORE LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005, 2007

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal no caso de contribuinte que não procedeu a recolhimento do tributo lançado, ou informou débito em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2/Carf:)

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não ocorridas as hipóteses do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se declarar a nulidade do aresto.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DCTF/ RECOLHIMENTOS.

A ausência de entrega de DCTF confessando os valores devidos dos tributos federais enseja os lançamentos tributários, realizados de ofício, a fim dos referidos tributos serem devidamente constituídos e recolhidos pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-27.032/09 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 1.750 a 1.758, que manteve a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração lavrado para a exigência fiscal de CSLL, acompanhada de multa de ofício regular (75%) e juros moratórios, perfazendo o total de R\$ 865.905,77, relativas aos:

a) 1º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004: em decorrência de constatarem a falta de comprovação de IRRF informada na DIPJ/05 (retificadora) pelos órgãos públicos nos valores de R\$ 2.512,30 e R\$ 32.815,28, respectivamente;

b) 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2006, em decorrência de constatarem que a empresa informou na DIPJ/07 (retificadora) os valores devidos a título de CSLL, a saber, R\$ 82.543,88, R\$ 163.373,09 e R\$ 139.410, 98, respectivamente, mas não informou quaisquer valores em DCTF, ou efetuou pagamentos, ensejando o presente lançamento realizado de ofício.

O Auto de Infração objeto deste processo, quadros demonstrativos de valores e Termo de Constatação Fiscal que os acompanha encontram-se às fls. 97 a 109.

A ciência da autuação foi realizada em 29/05/2009.

Em pesquisa ao sistema de consulta de processos administrativos fiscais (PAF) – Comprot – observo que contra a empresa foram lavrados outros Autos de Infração para a exigência de IRPJ, IRRF, PIS, Cofins e um decorrente da formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (vinculado ao processo cujo objeto é a exigência de IRPJ), todos formalizados em outros PAF: 17883.00091/2009-34 (IRRF); 00093/2009-23 (IRPJ); 00094/2009-78 (PIS); 00095/2009-12 (Cofins); 00096/2009-67 (RFFP- IRPJ).

Destarte, este processo é autônomo dos demais e a matéria tributável não é conexa, ou decorrente, a nenhum dos outros, visto cuidar somente de inconsistências entre os valores informados em DIPJ entregues espontaneamente pela contribuinte e documentos de comprovação de IRRF e/ou DCTF entregues para os períodos acima mencionados.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para apresentar os argumentos de defesa da empresa na impugnação oferecida às fls. 122 a 137, que abordou muito das matérias dos outros PAF, estranhas à presente lide administrativa:

“O interessado, que tomou ciência do auto de infração em 29/05/2009, apresentou sua impugnação em 26/06/2009, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 122 a 137). Alega, em apertada síntese, o que segue abaixo:

Em primeiro lugar, alega que as autoridades autuantes cometeram erro de direito ao não cumprirem as formalidades necessárias e imprescindíveis para a validade do auto de infração, conforme determina o artigo 10 do Decreto 70.235/1972.

Entende que deve ser declarada a nulidade do auto de infração em decorrência da apresentação de documentos sem numeração, sem indicação do processo e com códigos e linguagens impossíveis de serem entendidos, com a finalidade de dificultar o entendimento e impedir sua defesa. Tal fato representa desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Declara que a fiscalização alegou pagamentos a beneficiários não identificados e desclassificou todos os pagamentos desvinculados da operação de aluguel de imóvel junto à FCA - Angraporto, que foi sublocado à Petrobrás e à Queiroz Galvão.

Detalha os contratos firmados com a Petrobrás para dizer que as autoridades autuantes desconsideraram a documentação apresentada no curso da fiscalização e também não analisaram todos os livros fiscais, que demonstrariam inexistir as infrações imputadas.

O procedimento fiscal deveria ter sido nas contas de receitas, não nas contas de despesas. Ademais, se a empresa paga seus tributos com fulcro na sistemática do lucro presumido, sua escrita contábil pode ser simplificada e não precisa apresentar todos os documentos como na sistemática do lucro real.

É impossível apurar as receitas por intermédio da mera análise das despesas, principalmente quando a apuração é feita por amostragem.

Alega que a fiscalização pretende descaracterizar uma legítima e legal operação comercial, autorizada pela Constituição Federal.

Argumenta ainda que a fiscalização desclassificou a escrita fiscal, ilegalmente, arbitrou o lucro do período relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, e desconsiderou as notas fiscais anuladas por erro de preenchimento.

Entende que as informações constantes das declarações entregues estão corretas.

Alega a decadência do direito do Fisco constituir por intermédio de lançamento crédito tributário imbricado com os fatos geradores ocorridos até 28/05/2004, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação fiscal que dá suporte ao lançamento da multa de 112,50%, por ter efeito de confisco.

Em resumo, requer que seja cancelado o auto de infração.”

Aquela turma julgadora afastou as matérias estranhas a este processo e deliberou improcedente a impugnação no que concerne às demais alegações pertinentes, restando assim ementado o acórdão recorrido:

“NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade fiscal observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. CSLL.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido insere-se na relação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Contudo, quando não há o pagamento do tributo, a contagem de prazo decadencial se dá à luz do art. 173, I do CTN.

FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO.

Deve ser exigida a diferença de CSLL não recolhida em face de redução de fonte maior que a comprovada.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano-calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício da CSLL apurada com fundamento nas informações insertas nas DIPJ referentes aos anos-calendário posteriores a 1998 e que deixou de ser declarada por meio de DCTF.

MULTA DE OFÍCIO.

Presentes os pressupostos estabelecidos em lei para aplicação de multa de ofício, a autoridade tem não só o poder, mas também o dever, de aplicá-la no percentual previsto na legislação tributária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 1763 a 1774, argumentando em síntese:

a) em preliminar, nulidade da autuação discorrendo sobre os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º da Constituição Federal – CF), da moralidade administrativa (art. 37 CF), da legalidade (150, I, CF), da capacidade contributiva e progressividade, da anterioridade (art. 150, III, b, CF), igualdade tributária (art. 150, II, CF), da competência tributária, concluindo que está sofrendo perseguição porque o presente processo administrativo fiscal está: tendo o trâmite muito rápido; julgado liminarmente sem verificação mais profunda dos fatos; humanamente impossível em tão curto prazo alguém ter analisado todos os documentos acostados à impugnação; má vontade no julgamento pelo indeferimento do pedido de realização de diligências em busca da verdade material dos fatos; prejuízo da recorrente porque poderia provar que a maior parte de transferência de fundos foi para pagamento de serviços contratados e prestados por empresas legalmente constituídas;

b) nulidade do Auto de Infração porque no acórdão está ressaltado que a notícia dos fatos que ensejaram a tributação vieram da informação veiculada em ofício emitido pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor a recorrente não teve acesso, causando cerceamento de defesa;

c) nulidade do Auto de Infração porque eivado de erro de direito, ou seja, erro no fundamento que legitimou o ato administrativo, realizado em desconformidade com a legislação aplicável; discorre sobre doutrina a respeito do assunto e cita ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

d) os documentos acostados aos autos e fatos descritos na impugnação são suficientes para ilidir qualquer tributação imposta contra a recorrente; toda a documentação foi colocada à disposição da fiscalização que a ignorou, ocasionando o erro de direito e tornando a autuação totalmente nula;

e) decadência – o lançamento tributário cujos fatos geradores são anteriores a 04/03/2004 encontra-se decaído pelo decurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN;

Por derradeiro solicita a insubsistência do lançamento tributário, por nulo, ou, a exoneração dos débitos em razão da farta documentação acostada aos autos e a busca da veracidade dos fatos.

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Inicialmente cumpre salientar que o presente processo tem como objeto a exigência de CSLL relativa aos 1º e 4º trimestre de 2004, devido à glosa parcial de IRRF informada na DIPJ/05 por falta de comprovação da retenção, nos valores de R\$ 2.512,30 e R\$ 32.815,28, e relativamente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 porque a recorrente não pagou, nem informou em DCTF os valores por ela própria informados em DIPJ/07, nos valores de R\$ 82.543,88, R\$ 163.373,09 e R\$ 139.410,98.

Saliento, ainda, que a recorrente apresentou defesas amplas abordando mais matérias do que aquelas concernentes a este paf – processo administrativo fiscal, possivelmente aproveitando o mesmo texto para os outros paf que formalizam outras autuações lavradas contra si, conforme esclarecido no relatório.

Neste decisório serão apreciadas somente as razões recursais concernentes ao objeto do presente processo. As demais são consideradas estranhas à lide processual.

I) Das preliminares

I.a) Nulidade da autuação

A autuação presente restringiu-se a confrontar as informações prestadas pela própria empresa em DIPJ – no caso DIPJ/05 e DIPJ/07 – apresentadas espontaneamente e aqueles informados pelos órgãos públicos, a título de IRRF, bem como os valores informados a pagar a título de CSLL com os recolhimentos efetuados e/ou aqueles declarados em DCTF, documento que serve como confissão de dívidas e hábil para inscrição em dívida ativa da União.

A recorrente apesar de discorrer amplamente sobre princípios constitucionais e tributários não faz nexos entre estes princípios e os fatos apontados no Termo de Constatação Fiscal e Autos de Infração lavrados para a exigência da CSLL, demonstrando em que teriam sido ofendidos.

A nulidade apontada como “perseguição” pela administração tributária pela rapidez com que o processo está sendo julgado não encontra qualquer respaldo legal/constitucional. A morosidade nos julgamentos de processos administrativos confronta, na verdade, o princípio do dever da administração pública em prestar os seus serviços e o processo administrativo não deve ser visto pelo administrado como um direito meramente protelatório, ou ainda uma forma de evadir-se da tributação.

A presente autuação, como já demonstrado pela turma de julgamento *a quo* observou rigidamente todos os preceitos formais e materiais inseridos na norma tributária, a saber, artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF, bem como indicou todos os elementos materiais exigidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo objeto de qualquer reparo.

De igual forma, não se identifica qualquer hipótese que se ampare a aplicação do artigo 59 do PAF, que rege as causas de nulidades processuais.

Deixo de transcrever as citações legais pois já constam do acórdão de primeira instância e são assaz conhecidos pelos operadores do direito tributário.

Além disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em face a inúmeras e reiteradas decisões editou a súmula nº 02 do seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não ocorre no presente procedimento fiscal qualquer “erro de direito”, conforme alegado, ou notícia da Procuradoria da República da qual teriam sido extraídas as infrações tributárias.

I.b) Nulidade da decisão de primeira instância

Não há qualquer nulidade de decisão por ausência de análise dos diversos documentos acostados aos autos em impugnação ou descaso das alegações suscitadas em impugnação.

Como já ressaltado na impugnação e neste relatório e início deste voto, a autuação objeto deste processo restringiu-se a confrontar informações prestadas pela própria empresa, espontaneamente, em DIPJ e dados disponibilizados ao fisco federal, no caso, IRRF retido por órgãos públicos e declarados em DIRF e nas DCTF entregues pela própria empresa, não se tratando de apuração de omissão de receitas ou exame na contabilidade da empresa.

Os documentos que embasaram a autuação constam deste processo e da sua análise constatam-se as infrações tributárias apontadas: de falta de retenção de imposto por órgãos públicos (parcial) e a ausência de recolhimento ou informação em DCTF dos valores de CSLL que constaram na DIPJ/07, apurados pela fiscalização.

A empresa sequer defende-se dos fatos que constituem as infrações tributárias deste processo ou traz qualquer elemento probatório que possa ilidir a tributação a despeito da inúmera e inapropriada documentação que fez juntar à impugnação destes autos.

Afastada portanto a nulidade de decisão de primeiro grau e, novamente, “erro de direito ratificado”, por estarem os fatos que constituem infrações tributárias devidamente subsumidos às normas tributárias vigentes.

Prestigiado o princípio da verdade material dos fatos, tanto na autuação quanto na decisão de primeira instância, a propósito.

I.c) Da decadência

Correto o entendimento esposado no acórdão recorrido.

Relevante neste aspecto é o fato de a empresa não ter efetuado pagamentos de CSLL nos períodos trimestrais em questão, ou mesmo haver declarado em DCTF qualquer débito a este título.

Nesta situação não se pode aplicar as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66).

Reza o referido artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(grifos não pertencem ao original)

Por regra basilar de interpretação das normas legais, não se pode dissociar o texto do parágrafo 4º do *caput* do artigo, mesmo porque ao fazê-lo perde a lógica que o legislador imprimiu o dispositivo legal.

Não se discute que os tributos federais em quase sua totalidade são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Todavia a homologação, seja tácita ou expressa, se refere, inequivocamente a ato do contribuinte, conforme disposição expressa do próprio dispositivo legal.

O que é homologado não é o fato gerador, pois este não está suscetível a qualquer homologação. É fato, ocorre, nasce. Independe de reconhecimento, muito menos, homologação (!).

Do dicionário Michaelis:

Homologar *ho.mo.lo.gar*(homólogo+ar²) vtd **1** Confirmar por sentença ou autoridade judicial ou administrativa; **aprovar**. **2** Conformer-se com: "...procurava homologar o que dissera" (Júlio Ribeiro).

Do dicionário Houaiss:

Homologar

1. tornar oficial...

2. reconhecer oficialmente...

3. **reconhecer como legítimo; validar...**

(grifos não pertencem ao original)

Como se depreende é uma questão até de se utilizar propriamente o vernáculo. O que se homologa, **se aprova, valida ou se reconhece como legítimo**, seja expressamente ou tacitamente (no caso da inércia do Estado), é o pagamento realizado pelo contribuinte no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O termo 'homologação' utilizado no *caput* do artigo 150, refere-se, gramaticalmente ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. Desta forma, **após fisco tomar conhecimento da atividade do contribuinte, pela realização do ato do pagamento**, cabe homologá-lo expressamente ou tê-lo como homologado, de forma tácita, após cinco anos **do conhecimento da atividade do contribuinte**.

Ora, se no presente caso, a contribuinte:

- 1) não realizou qualquer pagamento; e , acresço,
- 2) não confessou qualquer débito a título do tributo em questão em DCTF;

Como poderia o fisco ter conhecimento da atividade da contribuinte? Daí que impossível, juridicamente tratando, de aplicar-se o artigo 150 e começar a contagem do prazo decadencial da ocorrência do fato gerador, cujo conhecimento não chegou ao fisco.

Se houvesse, ao menos, pagamento parcial ou confissão do débito ao fisco, concordaria que chegou a seu conhecimento a ocorrência de fatos geradores da obrigação tributária, devendo, por força do artigo 150, §4º, do CTN agir no prazo legal de cinco anos, não o fazendo, abre mão de exigir o tributo devido, por inércia. Mas, **não havendo como conhecer**

a existência do fato gerador, não há o que homologar, perdendo totalmente o sentido legiferante ao aplicar-se o prazo decadencial previsto no artigo 150.

Ainda mais porque não é a única previsão legal contida no Código Tributário Nacional sobre o instituto da decadência incidente sobre os tributos. Há a regra geral, condizente aos créditos tributários, esculpida no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Neste tocante, é de aplicar-se ao caso *in concreto* o prazo decadencial na forma prescrita no artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por derradeiro, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu – (Data de Publicação: 18/09/2009):

Recurso Especial nº 973.733/SC (2007./0176994-0)

Relator: Min Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.055/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007 [...])

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se reguladas por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

[...]

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(grifos pertencem ao original)

Destarte, para a CSLL cujo fato gerador ocorreu no primeiro trimestre de 2004 o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de janeiro de 2005. Tendo a recorrente tomado a devida e regular ciência da autuação em 29/05/2009, não há que se falar em perda do direito da administração tributária em realizar o lançamento *ex officio*.

Afasto a alegação de decadência.

II) Do mérito

No que respeita ao mérito da autuação, a recorrente não traz qualquer argumentação específica sobre a falta de comprovação do IRRF por órgãos públicos, cujos valores foram parcialmente glosados, relativamente aos 1º e 4º trimestres de 2004, nem se reporta aos valores devidos de CSLL consoante informou na DIPJ/07, mas não recolheu/informou em DCTF, relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, pelo que ensejou o presente lançamento tributário.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e a decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora